



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000047/97-19
Recurso nº 8.946.66 Voluntário
Resolução nº **3102-000.240 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2013
Assunto Classificação de Mercadorias
Recorrente Vulcan Material Plástico S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converte o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Helder Kanamaru.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma da decisão nº. 50/1997 da DRJ/RJ, que julgou procedente em parte o lançamento. De acordo com o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

Em virtude de consulta formulada pelo contribuinte em epígrafe sobre classificação de mercadorias - cartão de crédito com ou sem tarja magnética, foi homologada a decisão, constante da Orientação NBM/DIVIRI-7a. RF no 21/90, pela Coordenação do Sistema de Tributação - COSIT.

Segundo aquela orientação, da qual o contribuinte tornou ciência em 26.06.90, seriam os seguintes os códigos a serem adotados:

" 4911.99.9900 - cartão de crédito de plástico (PVC), impressa, próprio para identificação do possuidor, utilizado como cartão de compra, de cheque especial e preferencial.

8523.90.9900 - cartão magnético, de plástico (PVC) com película (tarja)

magnética: para gravação de dados, possibilitando a utilização na informática e era controles eletrônicos."

Em 20.12.96, os Auditores lavraram contra o contribuinte, o Auto de Infração de fls. 01/40, anexos de fls. 41/360, por constatarem que, no período de maio de 1992 a dezembro de 1995, o contribuinte promoveu saída de produtos tributados - cartões com tarja magnética, aplicando, para cálculo do IPI, o código 4911.99.9900, cuja alíquota é zero, ao invés de utilizar o código, determinado pela Orientação NBM/DIVIRI 7a RF nº 21/90, homologada pela COSIT, 8523.90.9900, cuja alíquota é 15% (quinze por cento). Desta forma, infringiram o disposto nos artigos 55, inciso I, alínea "b" e inciso 11, alínea "c"; 59; 107, inciso II combinado com os artigos 15, 16 e 17; 62; 112, inciso IV, cuja penalidade está prevista no art., 364, inciso II, combinado com o artigo 352, inciso I, letra "a", todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

O contribuinte aduziu (fls. 376/385), em 16.01.97, suas razões de defesa, alegando, em síntese, que:

a) discorda da Orientação NBM/DIVIRI-7a. RF nº 21/90, homologada pela COSIT, tendo em vista que:

. o cartão de crédito com ou sem tarja magnética tem a mesma finalidade e a simples aplicação da película não o transforma em suporte para gravação magnética,.

. a matéria essencial do cartão de crédito com tarja magnética é o próprio cartão e não a película, daí decorrendo, de acordo com as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, que a classificação correta para este tipo de cartão é o código 4911.99.9900;

. da leitura do texto do capítulo 85 da TIPI, verifica-se que o cartão com tarja magnética não pode nele ser classificado;

. a simples tarja magnética não empresta ao cartão de crédito as características expressas na posição 8523;

. a tarja magnética, existente no cartão de crédito, não se confunde com a fita própria para gravação e reprodução de som e imagem, e o cartão com código de barras e o cartão com tarja magnética são idênticos, não podendo receber tratamento fiscal diferenciado.

b) a colocação de tarja magnética pode ser realizada por terceiros, inclusive pelo próprio cliente do contribuinte e, nesta hipótese, não há incidência de IPI.

Após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu a DRJ/RJ, pela procedência parcial do lançamento, reduzindo apenas a penalidade, nos termos da ementa do voto abaixo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - O contribuinte já provocou a Administração a se pronunciar a respeito do assunto em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, cuja decisão foi homologada pela Coordenação do Sistema de Tributação.

MULTA - ABRANDAMENTO - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN)

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE Inconformado com a decisão acima, o contribuinte apresentou recuso voluntário, onde reitera alguns argumentos de piso, alegando em síntese que:

Em dezembro de 1996 foi lavrado auto de infração contra a recorrente, sob o argumento de que houve erro de classificação quanto aos cartões com tarja magnética, pois a recorrente entende que os cartões devem ser classificados no código 4911.99.990, cuja alíquota é 0%, enquanto a fiscalização aplica o código TIPI 8523.90.9900, alíquota de 15%;

Apesar do resultado da consulta ter afirmado que a classificação fiscal do cartão com tarja magnética seria a nº 8523.90.9900 e não a que vinha aplicando, optou em manter a classificação divergente, mesmo consciente dos riscos do lançamento, sob o argumento que ira lograr êxito em sua defesa;

De acordo com a fiscalização apenas se enquadrariam na classificação adotada pelo contribuinte os cartões sem tarja magnética, entretanto a simples inclusão da tarja não transforma o produto em outro;

O texto do capítulo 85 da TIPI demonstra que não se classifica neste o cartão de crédito com tarja magnética;

A inclusão da tarja não impõe a classificação na posição 8523, pois não transforma o cartão em "suportes preparados para a gravação de som ou para as gravações de semelhantes, não gravados";

A subposição 90 corresponde à outros aparelhos de gravação ou reprodução de imagens e de sons.

O cartão de crédito com código de barras está classificado no código 4911.99.9900, pois a finalidade do código de barras é dar mais segurança as transações, sendo o mesmo da tarja magnética, sendo o código e a tarja aplicados após a fabricação do cartão;

Encaminhado os autos a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, esta manteve o lançamento, sem entrar no mérito da questão, sob o argumento

de que as decisões proferidas em processo de consulta geram vinculam o contribuinte, sendo, portanto, definitivas.

Em seguida o recorrente apresentou recurso especial arguindo o cerceamento do direito de defesa, ao demonstrar que o mérito do recurso voluntário não foi apreciado, vindo a Câmara Superior de Recursos fiscais, anular a decisão nos termos da ementa a abaixo:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DA DEFESA. A não apreciação dos argumentos da recorrente quanto a classificação, caracteriza-se o cerceamento do direito de defesa. Recurso anulado a partir da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para onde deverá retornar para apreciação da matéria omitida.

Em atenção ao posicionamento acima, retornam os autos para apreciação do mérito do recurso ordinário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Observando o relato acima, percebe-se que o cerne da questão está na classificação dos cartões magnético, enquanto a recorrente defende a classificação no código 4911.99.9900, cuja alíquota é zero, a fiscalização propõe o código 8523.90.9900, cuja alíquota é de 15%(quinze por cento). Demonstrado nos autos que a recorrente ingressou medida, é oportuno, antes de proferir o presente julgamento, que converte o julgamento em diligência para intimar a contribuinte para anexar os documentos relativos ao processo judicial. Após juntados dos documentos, proceda-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala de sessões 29 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator